



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202356 - RS(2025/0085572-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CONSTRUTORA SANENCO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544
RECORRIDO : BOQUEIRAO DESMONTE EM ROCHA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574
ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330
JOÃO GUILHERME GUARAGNI GOERGEN - RS120333

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA APURADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI 14.905/2024. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM ÍNDICE AUTÔNOMO DE CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS.

1. O exame sobre a suficiência ou não da prova escrita deve ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora, não cabendo revisão da matéria fático-probatória encontrada pelo Tribunal de origem. Súmula 7/STJ .
2. É indevida a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com correção monetária por índice autônomo, quando aplicável a taxa Selic, que já engloba juros e atualização monetária.
3. Até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, os consectários legais devem observar a incidência da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.
4. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, aplica-se a nova disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com correção monetária pelo IPCA e juros legais calculados na forma prevista no art. 406, vedada a duplicidade de encargos.
5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para adequar os critérios de juros e correção monetária, mantida a procedência da ação monitória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202356 - RS(2025/0085572-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CONSTRUTORA SANENCO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544
RECORRIDO : BOQUEIRAO DESMONTE EM ROCHA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574
ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330
JOÃO GUILHERME GUARAGNI GOERGEN - RS120333

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA APURADA NA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI 14.905/2024. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM ÍNDICE AUTÔNOMO DE CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS.

1. O exame sobre a suficiência ou não da prova escrita deve ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora, não cabendo revisão da matéria fático-probatória encontrada pelo Tribunal de origem. Súmula 7/STJ .

2. É indevida a cumulação de juros moratórios de 1% ao mês com correção monetária por índice autônomo, quando aplicável a taxa Selic, que já engloba juros e atualização monetária.

3. Até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, os consectários legais devem observar a incidência da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.

4. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, aplica-se a nova disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com correção monetária pelo IPCA e juros legais calculados na forma prevista no art. 406, vedada a duplicidade de encargos.

5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para adequar os critérios de juros e correção monetária, mantida a procedência da ação monitória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Construtora Sanenco Ltda. contra acórdão assim ementado (fl. 212):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA.

1. NO CASO, A PETIÇÃO INICIAL ESTÁ ACOMPANHADA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, AMPARANDO A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA.

2. DE OUTRO LADO, A RÉ NÃO PRODUZIU PROVA DE QUALQUER FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.

3. ADOÇÃO DO IGP-M COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 700 e 373, I, do Código de Processo Civil, e os arts. 389 e 406 do Código Civil.

Sustenta que não há prova escrita apta a embasar a ação monitória, em afronta ao art. 700 do Código de Processo Civil. Afirma que os boletins de medição e os planos de fogo não se relacionam às notas fiscais e não possuem identificação validação por representante da recorrente, o que inviabiliza sua utilização como prova escrita exigida para o procedimento monitório.

Defende que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar a execução dos serviços e a origem do crédito, em violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que os documentos são unilaterais e desprovidos de assinatura identificada de responsável com poderes, não podendo sustentar a pretensão de cobrança.

Alega, ainda, que a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária contraria os arts. 389 e 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024. Afirma que, ausente convenção específica, a correção deve observar o IPCA e os juros de mora a taxa legal referida no art. 406, conforme os parâmetros legais supervenientes.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto aos critérios de atualização e juros legais previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil, destacando a necessidade de aplicação do IPCA como índice de correção e da taxa legal de juros nos termos da nova disciplina normativa.

Contrarrazões às fls. 239-247, na qual a parte recorrida alega a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório, sustenta a suficiência da prova escrita apresentada para a ação monitória, e requer a manutenção do IGP-M como índice de correção, além da majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Boqueirão Desmonte em Rocha Ltda. ajuizou ação monitória alegando prestação de serviços de perfuração e desmonte de rocha em obra da Barragem Taquarembó, com base em contrato de prestação de serviços e adendo, planos de fogo, boletins de furação, medições, notas fiscais e e-mails, pleiteando a cobrança de R\$ 172.387,22 (cento e setenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com atualização e juros, além de honorários e custas (fls. 3-17).

A sentença julgou procedente a ação, desacolhendo os embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 172.387,22 (cento e setenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), a ser

atualizado pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, ambos a contar de 26/10/2021, condenando a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 159-160).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação, assentando a suficiência de prova escrita sem eficácia executiva para aparelhar a ação monitória, reconhecendo que a ré não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, e mantendo o IGP-M como índice de correção monetária. Registrou, ainda, a majoração dos honorários para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 212-215). Houve votos divergentes quanto aos consectários, propondo a incidência da taxa Selic e do IPCA, com fundamento na Lei 14.905/2024 (fls. 209-211).

O recurso deve ser admitido apenas no que se refere à violação do artigo 406 do Código Civil, devendo não ser admitido quanto à violação dos artigos 700 e 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque o recorrente pretende debater, em sede de recurso especial, a análise fático-jurídica encontrada pelo Tribunal de origem acerca da prova escrita que subsidiou a ação monitória.

A matéria de fato foi assim decidida pela origem (fl. 214):

[...] os documentos que acompanham a exordial estão assinados pelos colaboradores da ré, não havendo nos autos qualquer indício de prova que desmereça essas assinaturas ou, então, que demonstrem que não são de funcionários da ré. Outrossim, observo que, nos e-mails trocados entre autora e ré, esta demonstra concordar com os valores lançados na Nota Fiscal nº 845 e na Nota Fiscal nº 855, o que confirma a origem dos valores pleiteados (evento 1, EMAIL14).

Assim, despropositada a alegação da ré de que a ação monitória está desacompanhada de prova escrita para amparar a pretensão deduzida na exordial.

A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de o documento escrito ser suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail)

pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)

A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

Os juros de mora (juros legais), os quais continuam a incidir até a quitação da dívida (débito), são regidos pelas sucessivas leis vigentes durante o período de mora. Assim, tais juros devem ser calculados com base na redação conferida ao artigo 406 do CC/2002 pela Lei 14.905/2024, a partir da data em que os dispositivos dessa Lei passaram a produzir efeitos (nos termos de seu artigo 5º).

No caso vertente, o acórdão recorrido determinou que no cálculo da condenação incidam juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média IGPM. Nesse aspecto, o acórdão recorrido merece reforma, pois não está em consonância com a jurisprudência do STJ, acima demonstrada. Na verdade, a aplicação da taxa Selic é devida a partir da vigência do CC/2002, sem cumulação com índices de correção monetária. Assim, não está correta a aplicação de juros de mora de 1% ao mês cumulado com correção monetária pelo IGPM.

Ademais, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, ou seja, 30 de agosto de 2024 até o efetivo pagamento, o valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, na forma da nova redação do art. 389 do CC e sofrerá a incidência de juros calculados também na forma da nova redação do art. 406 (Selic deduzido o IPCA).

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que da data do fato até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, ou seja, 29 de agosto de 2024, incidirá a título de juros a taxa Selic, sem cumulação com índices de correção monetária. A partir da vigência da lei referida (30/08/2024), até o efetivo pagamento, o valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, na forma da nova redação do art. 389 do CC e sofrerá a incidência de juros calculados também na forma da nova redação do art. 406 (Selic deduzido o IPCA).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.202.356 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0085572-4

Número de Origem:
50079494520218210017

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SANENCO LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544

RECORRIDO : BOQUEIRAO DESMONTE EM ROCHA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RIZZOTTO PASQUALI - RS113574

ARTUR CADORE CORTELINI - RS117330

JOÃO GUILHERME GUARAGNI GOERGEN - RS120333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026